

Nota curricular

Sara Aguiar de Oliveira Ricardo, nasceu em Lisboa em 1986, é licenciada em Economia pela NOVA School of Business and Economics (2009) com média de 16 e Mestre em Finanças (2011) pela mesma universidade.

Iniciou a sua atividade profissional como analista no Espírito Santo Investment Bank, na direção de renda Fixa, tendo ainda frequentado estágios noutras instituições bancárias em matérias relacionadas com a gestão de ativos e passivos e com a compra e venda, avaliação e back-testing de produtos estruturados.

207820586

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária**Despacho n.º 6497/2014**

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, enquanto autoridade sanitária nacional, procede à atribuição de Número de Controlo Veterinário (NCV) aos estabelecimentos do setor alimentar para os quais a aprovação é exigida nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios e do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

A aprovação consiste no reconhecimento prévio do cumprimento das condições hígio-sanitárias exigidas na regulamentação comunitária e nacional para que um estabelecimento possa funcionar e culmina com a atribuição, a cada estabelecimento, de um número de aprovação (NCV).

Tem vindo a ser intensificada em Portugal a preparação de géneros alimentícios em instalações situadas em prédios urbanos destinados à habitação, com o objetivo de fornecer diretamente o consumidor final através da venda direta à porta, em feiras ou em mercados.

A manipulação e ou transformação de géneros alimentícios para fornecimento direto ao consumidor final pode ser considerada uma atividade retalhista no âmbito do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro.

Estas atividades retalhistas não carecem de aprovação nos termos da mencionada legislação, mas tendo em conta o facto de serem desenvolvidas em locais utilizados simultaneamente para outros fins, como sejam, a preparação de refeições para consumo privado e demais atividades domésticas, estão obrigadas ao cumprimento das regras gerais de higiene na preparação de géneros alimentícios.

É necessário, por isso, assegurar que as instalações onde são preparados os géneros alimentícios, nomeadamente, aqueles que são produzidos com matérias-primas de origem animal não transformadas para colocação no mercado, cumprem os requisitos necessários de forma a garantir a proteção do consumidor.

Atendendo a que o Regulamento (CE) n.º 853/2004 exclui do seu âmbito de aplicação as atividades que envolvam a venda ou abastecimento direto dos géneros alimentícios de origem animal ao consumidor final, aquelas apenas se encontram sujeitas ao cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 852/2004, não sendo necessário a atribuição às mesmas do NCV.

Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, determino o seguinte:

1 — O número de controlo veterinário (NCV) representa o reconhecimento do cumprimento dos requisitos hígio-sanitários pelos estabelecimentos que desenvolvem atividades às quais se aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

2 — Dadas as características das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos que se situem em prédios urbanos destinados à habitação e cujas atividades se destinem exclusivamente à venda ou fornecimento direto ao consumidor, aquelas, à semelhança dos outros estabelecimentos retalhistas, estão isentas da atribuição do NCV pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, ainda que sejam utilizadas matérias-primas de origem animal não transformadas.

3 — Os titulares dos estabelecimentos a que se refere o número anterior devem:

a) Licenciar a respetiva atividade na Câmara Municipal da área de implantação do estabelecimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho;

b) Cumprir os requisitos de higiene aplicáveis à atividade, nomeadamente os requisitos gerais do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e os específicos previstos no capítulo III do anexo II do mesmo Regulamento.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

24 de abril de 2014. — A Diretora-Geral, *Maria Teresa Villa de Brito*.
207818253

Despacho n.º 6498/2014

A Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização da utilização de produtos fitofarmacêuticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro.

De acordo com o n.º 1 do artigo 18.º deste diploma, a partir de 26 de novembro de 2015, o aplicador de produtos fitofarmacêuticos, para exercer esta atividade, deverá possuir formação superior ou de nível técnico-profissional, na área agrícola ou afins, ou dispor de certificado de aproveitamento em ação de formação sobre aplicação de produtos fitofarmacêuticos que comprovadamente demonstre as competências sobre as áreas temáticas respeitantes ao uso sustentável destes produtos.

Não obstante, o n.º 8 do artigo 18.º do mesmo diploma prevê que os aplicadores que, na data de 16 de abril de 2013, apresentavam mais de 65 anos de idade, também possam adquirir a habilitação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos se comprovarem ter obtido aproveitamento em prova de conhecimentos sobre essa matéria, dispensando as exigências gerais para os aplicadores de produtos fitofarmacêuticos.

Desta forma, as temáticas que devem constar da prova de conhecimentos referida terão que ser definidas em concordância com as temáticas constantes da ação de formação destinada a aplicadores de produtos fitofarmacêuticos, de forma a avaliar se estes possuem a capacidade para a manipulação e aplicação segura daqueles produtos, minimizando os riscos dessa atividade, quer para a saúde e segurança do próprio aplicador do produto fitofarmacêutico, quer para a saúde humana em geral e para o ambiente.

Assim, para os efeitos previstos nas disposições conjugadas do n.º 8 do artigo 18.º e do n.º 8 do artigo 24.º, ambos da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, determino o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho, o regulamento da prova de conhecimentos para aplicador de produtos fitofarmacêuticos, bem como as regras que a regem.

2 — O presente despacho retroage os seus efeitos a partir de 16 de abril de 2013.

9 de maio de 2014. — A Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, *Maria Teresa Villa de Brito*.

ANEXO

Regulamento da prova de conhecimentos para aplicadores de produtos fitofarmacêuticos**CAPÍTULO I****Prova de conhecimentos****Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento estabelece as condições de organização e de funcionamento da prova de conhecimentos para aplicadores de produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 2.º**Destinatários**

1 — A prova de conhecimentos prevista no presente regulamento destina-se a pessoas com idade superior a 65 anos, que apliquem ou pretendam aplicar produtos fitofarmacêuticos de uso profissional.

2 — Os destinatários devem submeter-se à prova de conhecimentos:

a) Por iniciativa do interessado, requerendo a realização da prova aos serviços da Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) da sua área de residência; ou

b) Através de uma Organização de Agricultores, sendo o pedido requerido à DRAP da área onde o interessado pretende exercer a sua atividade.